



VETO TOTAL Nº 19 ao PL Nº 14.389

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>10/09/2024</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº:	QUORUM: <i>MT</i>	

Pareceres Digitais

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>dJR</i> <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA Outras:		
--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 225/2024

Processo SEI nº 31.195/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 4618/2024
Data: 10/09/2024 Horário: 17:34
LEG -

fls. 03
46

Apresentado.
~~Encaminhe-se as comissões indicadas:~~
Presidente
17/09/2024

PUBLICAÇÃO
20/09/2024 gpa

Jundiaí, 05 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
24/09/2024

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.389/2024, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura em questão pretende instituir o **Registro de Adotantes de Animais Domésticos (RAAD)** em âmbito municipal, com a finalidade de criar um *sistema de cadastro de potenciais adotantes de animais domésticos*, visando prevenir maus-tratos, abandono e garantir o bem-estar dos animais.

Não obstante a notável relevância do projeto de lei em epígrafe, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “*consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*”.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no *caput* do artigo 6º da Lei Orgânica. Além disso, o direito ambiental é matéria de competência legislativa concorrente, conforme preceitua o art. 24, inciso VI, da CF.



(Ofício GP.L nº 225/2024 - PL nº 14.389 – fls. 2)

Entretanto, no que concerne à **iniciativa da propositura**, vislumbra-se que o Poder Legislativo instituiu obrigação ao Executivo Municipal ao criar um sistema de registro obrigatório aos cidadãos interessados na adoção de animais domésticos, cuja administração e organização também se deverão se dar, conseqüentemente, de forma obrigatória pelos órgãos públicos, neste caso, ao Departamento de Bem-Estar Animal vinculado à Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA/DEBEA).

Desta maneira, resta evidente o descumprimento dos **incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72** da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à **prestação de serviços públicos, criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais**, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Portanto, a matéria tratada na propositura envolve questão afeta à organização administrativa, serviço público e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.’” (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)



(Ofício GP.L nº 225/2024 - PL nº 14.389 – fls. 3)

Nesse passo, o Poder Legislativo Municipal passou a exercer função típica do Poder Executivo, o que não pode prosperar, sob pena de configurar infringência ao princípio da separação dos Poderes, previsto constitucionalmente no artigo 2º da Lei Maior.

Mais afundo, prossegue **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação, portanto, à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem que cabe ao Chefe do Executivo a administração do respectivo ente da Federação.

As manifestações dos órgãos técnicos municipais caminham no sentido de que a propositura resultará na criação e/ou expansão dos gastos públicos, já que será necessário criar um sistema e mantê-lo, sem o respectivo dimensionamento dos custos em contrapartida.

De mais a mais, os questionamentos elaborados pela UGPUMA/DEBEA atestam que a instituição de tal serviço de fato se trata de inovação no âmbito das funções e atribuições daquele Departamento.



(Ofício GP.L nº 225/2024 - PL nº 14.389 – fls. 4)

A fim de corroborar com o até então exposto, transcreve-se precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07

LM

(Ofício GP.L nº 225/2024 - PL nº 14.389 – fls. 5)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

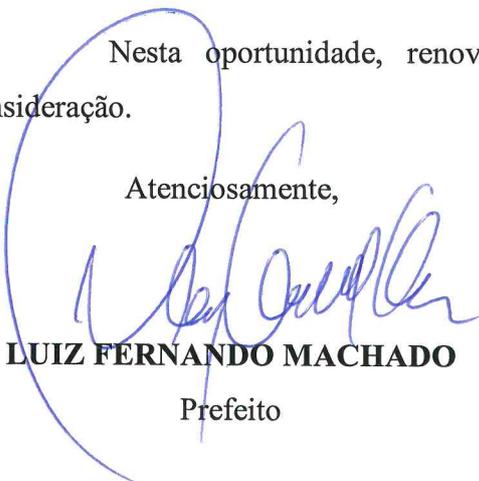
Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1497

VETO Nº 19 PROJETO DE LEI Nº 14.389

PROCESSO Nº 4.618

Trata-se de veto total ao projeto de lei nº 14.389, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que cria o Registro de Adotantes de Animais Domésticos-RAAD

É o relatório.

PARECER:

O parecer jurídico n. 1381 do projeto de lei aponta para a legalidade e constitucionalidade da propositura, nos termos do art, 23, VII, c.c. art. 24, VI e tese 145 do E. STF (constitucionalidade) c.c. art. 6º c.c. art. 7º c.c. art. 41 c.c. art. 160, todos da LOJ (legalidade).

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não está maculado das dos vícios jurídicos apontados no veto, pelas razões do parecer jurídico que remetemos Vossas Excelências.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Pela rejeição do veto.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela rejeição do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





VETO TOTAL n.º 19 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.389**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que cria o Registro de Adotantes de Animais Domésticos-RAAD.

PARECER 890

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei afronta o princípio da separação dos poderes, instituindo obrigação ao Poder Executivo Municipal.

Ao analisarmos o presente veto, sendo competência desta Comissão, conforme prerrogativa prevista pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, as alegações do Executivo não merecem prosperar, pois a matéria em questão é competência concorrente, podendo o Município legislar sobre este tema, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando que o Projeto de Lei nº 14.389/2024 não ofende o Princípio da Separação dos Poderes, como as atribuições privativas do Prefeito, previstas no art. 72 e seus incisos, na Lei Orgânica do Município.

Considerando que o tema referente a adoção de animais domésticos está sendo amplamente discutido pela sociedade civil, se tornando uma política que vai ao encontro do interesse público, pois visa evitar abusos pelos adotantes, gerando a posse consciente.

Cumpre-nos destacar, que o veto em exame vem respaldado pelo parecer n.º 1.497, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera a sua constitucionalidade e não vislumbra vício de juricidade.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vêtor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





Of. PR-DL 165/2024

Jundiaí, em 24 de setembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.389, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 225/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO
Chris
Em 24 / 09 / 24

Elt





LEI Nº 10.235, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024
Cria o Registro de Adotantes de Animais Domésticos-RAAD.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de setembro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o **Registro de Adotantes de Animais Domésticos-RAAD**, com a finalidade de criar um sistema de cadastro de potenciais adotantes de animais domésticos, visando prevenir maus-tratos, abandono e garantir o bem-estar dos animais.

Art. 2º. O cadastro no RAAD será obrigatório para todos os cidadãos que desejarem adotar um animal doméstico no município.

Art. 3º. Para se cadastrar no RAAD, o interessado deverá preencher um formulário, contendo informações pessoais, residenciais e comprovante de renda.

Art. 4º. O acesso ao banco de dados do RAAD pode ser concedido às autoridades competentes, como a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, o Departamento de Bem-Estar Animal-DEBEA e outras entidades envolvidas na proteção dos animais, com o propósito de verificar a idoneidade dos potenciais adotantes, permitindo que as entidades possam consultar o histórico do adotante, a fim de verificar se possui antecedentes de maus-tratos ou abandono de animais.

Art. 5º. A infração do disposto nesta lei implica nas penalidades previstas na legislação municipal vigente, incluindo a impossibilidade de realizar novas adoções de animais domésticos por um período determinado.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e quatro (27/09/2024).





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e quatro (27/09/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 02/10/2024 10:59

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 02/10/2024
13:29

LEI Nº 10235/2024 - Esta é uma cópia original assinado digitalmente por Gabriel Milesi e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C6D1-3C49-90FC-6B04





Of. PR-DL 169/2024

Jundiaí, em 27 de setembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.235, de 27 de setembro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.389/2024.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u>Janalee</u>
Em	<u>30 / 09 / 2024</u>



VETO TOTAL Nº. 19 ao PL 14.389

Juntadas:

fls 02 = 07 em 11/09/24 - Lei.
fl 08 em 12/09/2024 — Lei.
fl 09 em 20/09/2024 — Lei.
fls 10 e 11 em 27/09/24 - Lei.
fl 12 em 01/10/24 - Lei

Observações: